A INSUSTENTABILIDADE DA VISÃO TRADICIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS NAS QUESTÕES DE GÊNERO: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO ROSENDO CANTÚ Y OTRA *VERSUS* MÉXICO

THE UNSUSTAINABILITY OF THE TRADITIONAL VISION ABOUT HUMAN RIGHTS IN GENDER ISSUES: THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE ROSENDO CANTÚ Y OTRA VERSUS MÉXICO

Felipe Da Veiga Dias[1]

Tamiris A. Gervasoni[2]

RESUMO: o presente estudo objetiva investigar a insustentabilidade da visão tradicional sobre os direitos humanos nas questões de gênero a partir da atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos, analisando uma decisão que trata sobre violência de gênero contra mulher, pautando-se pela teoria crítica dos direitos humanos e se respectiva Corte atua neste sentido. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico aliado ao método de procedimento monográfico; contando ainda com a técnica de pesquisa da documentação indireta e pesquisa jurisprudencial. Inicialmente desenvolve-se o tema da cultura de violência de gênero enquanto violação de direitos humanos para, no segundo momento, aliá-lo à teoria crítica dos direitos humanos. Ao final, analisa-se a decisão da Corte Interamericana, verificando uma atuação jurisdicional crítica sobre direitos humanos e violência de gênero, de forma a seguir uma visão sustentável em relação às questões de gênero, para além dos formalismos jurídicos e de uma visão tradicional sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Cultura de violência de gênero. Direitos humanos. Teoria crítica dos direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 Pós-doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social". Advogado. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. felipevdias@gmail.com

2 Mestre com Bolsa Capes Prosup em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada pela mesma instituição. Graduanda em Psicologia pela Faculdade Meridional (IMED). Professora do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). tamirisgervasoni@gmail.com

ABSTRACT: The present study aims to investigate the unsustainability of the traditional view of human rights on gender issues in the work of the Inter-American Court of Human Rights, analyzing a decision that deals with gender violence against women, based on the critical theory of human rights and if this Court it is acting accordingly. For this, the method of phenomenological-hermeneutic approach was used, combined with the method of monographic procedure; also counting on the research technique of indirect documentation and jurisprudential research. Initially the theme of the culture of gender violence as violation of human rights, in the second moment, its associate it with the critical theory of human rights. At the end, it was analyzed the decision of the Inter-American Court, verifying a critical revision on human rights and gender violence, in order to follow a sustainable vision regarding gender issues, beyond to legal formalities and the traditional view on the theme.

KEYWORDS: Gender. Culture of gender violence. Human Rights; Critical theory of human rights. Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A temática dos estudos de gênero, especialmente na perspectiva da cultura de violência de gênero, envolve diversos aspectos socioculturais, não se restringindo à noção de sexo/sexualidade ou à identidade de gênero "mulher". Este tema diz respeito à desnaturalização e teorização crítica de conceitos e premissas resultantes de construções e interpretações socioculturais, que são influenciados por múltiplos e variados elementos e contextos. Tal mirada crítica sobre o assunto faz-se necessária justamente pelos tabus e preconceitos que ensejam as desigualdades e discriminações de gênero, ocasionando, desta forma, violações de direitos humanos.

A partir destas violações o presente estudo objetiva investigar a insustentabilidade da visão tradicional sobre os direitos humanos nas questões de gênero a partir da atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos, analisando uma decisão que trata sobre violência de gênero contra mulher, pautando-se pela teoria crítica dos direitos humanos e se a respectiva Corte atua neste sentido. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico aliado ao método de procedimento monográfico; contando ainda com a técnica de pesquisa da documentação indireta. Além disso, para a realização da pesquisa jurisprudencial no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou-se a palavra-chave "*violência sexual*", haja vista que com a expressão "*violência de gênero*", nenhum caso foi encontrado.

Desta forma, inicialmente o conceito de gênero é abordado, avaliando-se aspectos históricos e culturais que influenciam na questão da violência de gênero, especialmente no cenário brasileiro enquanto cultura de violência, apresentando-se dados que exemplificam e demonstram tal situação como violação de direitos humanos. Em um segundo momento, analisa-se a teoria crítica dos direitos humanos e sua relevância no enfrentamento da cultura de violência de gênero, observando a insustentabilidade de uma visão formalista e tradicional sobre os direitos humanos em tais questões. Subsequentemente, aprecia-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos

Humanos em relação à violência de gênero, observando se há posicionamento crítico e efetiva contribuição no enfrentamento da cultura de violência de gênero enquanto violação de direitos humanos.

1 A CULTURA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ao aborda-se o tema da violência de gênero como uma das formas de violação de direito humanos, é necessário considerar o cenário no qual ambos estão inseridos, ou seja, a influência do sistema patriarcal[3], já que o mesmo "repousa em bases ideológicas semelhantes às que permitem a existência do racismo e crença na dominação construída com base em noções de inferioridade e superioridade" (BAIRROS, 2009, p. 185). Assim o sistema patriarcal mensura as relações de gênero e uma perspectiva etnocêntrica, aproximando-se da lógica ocidental eurocêntrica (CORREAL, 2009, p. 340), que prima pela superioridade do homem, heterossexual, branco e cristão há muito tempo, oferecendo base para a continuidade da violência de gênero em sentido amplo.

A história, escrita por mãos de homens; as culturas e os hábitos ordinários são redefinidos por políticos, sacerdotes e estudiosos (de todas as áreas) todos homens; a propriedade, a família, a sexualidade e o trabalho repousaram em mãos de homens (BOURDIEU, 2007, p. 11). Tudo isso conduziu ao fato de que, apesar das mulheres estarem presentes em todos os momentos da história humana, seu papel foi sempre colocado (por aquele que exercia a dominação masculina) em uma posição preterida, inferior e secundária, quando não esquecida/invisível (PERROT, 2008, p. 24-26).

A cultura de violência de gênero, em sentido amplo, está associada a violações sofridas especialmente pelas mulheres e homossexuais – mas não exclusivamente por estes – por parte daquele que exercem os poderes da dominação (real e/ou simbólica), sendo essas violências socialmente chanceladas ou, no mínimo, toleradas pela comunidade como algo "normal" ou cultural (SAFFIOTI, 2001, p. 115). Essa cultura de violência tem como ponto de partida a ideia de dominação masculina como sendo socialmente inata e desenvolve-se a partir das produções e reproduções de poder baseadas nesta mesma dominação que se incrustam nas práticas, nos meandros acadêmicos, políticos e sociais, bem como nas instituições estatais, trajando vestes de ordinariedade e justificativas de naturalidade histórica e biológica.

De certa forma, o "modo de ser" de uma sociedade é interpretado e tem sentido atribuído a partir do que é aprendido em contexto limitado, de sorte que as relações de poder e dominação que alimentam culturas opressivas, como no presente caso, são resultantes da produção e reprodução de um aprendizado e dos sentidos atribuídos outrora, que são repetidos (de modo consciente ou não) pelos intérpretes, sejam eles dominantes ou dominados: nascem, pois, as formas "tradicionais" de uma sociedade[4].

---

3 *"No todas las teóricas feministas utilizan el término patriarcado. Algunas preferien usar ‹‹sistema de género-sexo›› (Gayle Rubin). [...] Celia Amorós considera patriarcado y sistema de género-sexo como sinónimos, ya que, sostiene, un sistema igualitario no produciría la marca género"* (PUELO, 1995, p. 25).

4 "A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Expressa uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar

Frente a essas justificativas naturalizantes fundamentadas em argumentos biológicos, o conceito de gênero[5] descontrói a obsoleta premissa que preponderava outrora de que a "biologia é o destino" (BUTLER, 2003, p. 24), pois ensina Butler que "[...] o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência [sic] de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino". (2003, p. 24-25). A perspectiva de gênero possibilita, assim, analisar as mais variadas identidades, sejam elas percebidas como masculinas, femininas, ou de outras formas, sem restringi-las às características biológicas, ponderando o sentimento e visão que o sujeito – enquanto ser em constante auto(des)construção35 - tem sobre si mesmo, pois "não só somos nós culturalmente construídos como, em certo sentido, construímo-nos a nós mesmos". (BUTLER, 1987, p. 139).

Além disso, conforme os ensinamentos de Joan Scott, Scott, as relações de gênero devem ser percebidas "em conjunção com a visão de igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também a classe e a raça" (1989, p. 29), retirando o reducionismo que impregnava as discussões sobre gênero e, por consequência, sobre a cultura de violência de gênero. Desta forma, tal questão não pode ser vista como algo aleatório ou a-histórico, pois é fruto de um projeto consciente e estrategicamente articulado por parte dos sujeitos dominantes e que, fatidicamente, contou com o apoio inconsciente dos dominados (BOURDIEU, 1999, p. 45-46), que estão inseridos em um contexto político e social.

Evidencia-se, todavia, que este arranjo permanece, em amplo espectro, sendo (re) produzido como algo "normal" (natural, tradicional, etc.) pelos dominados; dos reféns da "moda", aos alunos encabrestados nos bancos acadêmicos, passando pelas tradições sociofamiliares e pelas produções científicas, até chegar aos religiosos extremistas, todos sustentam (consciente ou não) ou, no mínimo são potenciais agentes de manutenção dessa estratégia de dominação que está posta sob os trajes do "natural" (normal, tradicional, etc.). Ocorre, na prática, uma dobra da violação: uma vertical (subordinantes/subordinados) e uma horizontal (subordinados/subordinados) concomitantemente.

No tocante as "tradições" de violência de gênero no Brasil, essas são construídas historicamente, fruto da colonização e dos impulsos dos colonizadores na importação de outras culturas. Tal aspecto prescreveu fortes traços para a contemporaneidade a partir da assunção do modelo "parisiense de comportamento" pela comunidade brasileira, ao final do século XIX e início do século XX. Essa lógica introduziu-se não só no seio da cultura, mas igualmente no arcabouço estatal, e conduziu à mulher (e todas as demais categorias "não-homens", ou seja, as demais identidades de gênero) à uma

a violência. Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens e mulheres. [...] Essa perspectiva teórica que vincula a opressão das mulheres ao sistema patriarcal [...] atualmente é criticada pelos estudos de gênero por sua tendência universalizante. A dominação masculina não pode ser vista como algo fechado, que se reproduz de modo idêntico. Há variações na forma como o poder patriarcal se institui e se legitima, assim como nas formas de resistência que as mulheres desenvolvem nos diferentes contextos" (ARAÚJO, 2008).

5 A expressão "gênero" teria sido empregada inicialmente com as feministas americanas ao afirmarem que as distinções fundadas no sexo tinham um caráter social que carecia de reconhecimento (SCOTT, 1989, p. 3).

posição de sujeição social, física e moral perante o homem, uma vez que a elas restava a tríade casa-filhos-marido, e a eles a plena liberdade vingava. Essa higienização cultural estipulava dualidades como marca central, assim, as mulheres eram vistas como frágeis, emotivas e sexualmente subordinadas, ao tempo que os homens eram os poderosos, empreendedores racionais e sexualmente incontidos. Se assim não o fossem, as mulheres podiam ser tidas como imorais, prostitutas ou loucas (SOIBET, 1997, p. 362-363).

Os prejuízos deste pensamento foram mantidos e se transformam, tendo em conta os seguintes dados da ONU: a) 603 milhões de mulheres e gays vivem em países onde violência de gênero não é crime; b) estima-se que 100 milhões de pessoas sejam alvos de casamentos forçados até 2020; c) projeta-se que até 2030 mais de 86 milhões de meninas serão alvo de mutilação genital – hoje, cerca de 6 mil meninas são mutiladas diariamente, sendo que na Somália 99% das mulheres tem sua genitália mutilada –; d) prevê-se que cerca de 50 milhões de crianças ou adolescentes (com 15 anos ou menos) serão vítimas de casamentos forçados (e eventualmente de gravidez precoce e mortes no parto); e) no ritmo atual, 7 em cada 10 mulheres no mundo serão espancadas, estupradas, abusadas ou mutiladas durante sua vida (o mesmo se aplicando similarmente aos homossexuais). Ao lado dessas informações estão outras que dizem respeito à segurança alimentar, liberdades sexuais e igualdade no ambiente de emprego, todas de conteúdo alarmante (ONU-BR, 2014).

No cenário brasileiro, é notável a cultura de violência de gênero diante dos seguintes dados: o Brasil, entre 2001 e 2011 registrou mais de 50 mil feminicídios, cerca de 5 mil mortes por ano (IPEA, 2013), sendo que entre 2004 e 2014 a taxa de homicídios de mulheres aumentou 11,6% (ABSP, 2016, p. 132). Preocupante a informação de que a cada onze minutos uma pessoa[6] foi estuprada no país em 2015, acumulando-se um total de 45.460 casos de estupro em tal ano (ABSP, 2016, p 37). Ainda, o Ministério Público do Estado de São Paulo realizou estudo que concluiu que nos últimos 30 anos a prática de feminicídio aumentou em 239% (MPSP, 2013, p. 4-8). Em 2006, uma média de 2,1 milhões de mulheres foram espancadas por serem mulheres (CARVALHO, 2006, p. 207). Só em 2012, foram registrados no Brasil 3.084 denúncias de violências de gênero contra homossexuais (dentre os quais gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais) (SDH, 2012, p. 18).

Juntamente as denúncias, foram anotados 342 assassinatos motivados pelo gênero dessas vítimas (GGB, 2013). No mesmo ano, estima-se que ocorreram 527 mil estupros ou tentativas de estupro, dos quais 88,5% das vítimas eram mulheres e mais da metade possuía menos de 13 anos de idade (IPEA, 2014a). Em 2014 a percepção social brasileira demonstrou em pesquisa ser, em medida significativa, tolerante com a (cultura de) violência de gênero e com a organização social patriarcal, respondendo majoritariamente – para exemplificar apenas – que concorda totalmente ou parcialmente com as seguintes afirmativas: 1) os homens devem ser a cabeça do lar; 2) casamento de homem com homem ou de mulher com mulher deve ser proibido; 3) incomoda ver dois homens, ou duas mulheres, se beijando na boca em público; 4) tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama; 5) o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros;

6 Utiliza-se "pessoa" pois a pesquisa não determinou a identidade de gênero e/ou sexo da vítima, todavia, em 89% dos casos estima-se que as vítimas sejam mulheres (ABSP, 2016, p. 37).

6) mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar; e 7) se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros (IPEA, 2014b)[7].

Pelo até então elaborado, nota-se que a opressão de gênero é fruto de um contexto que agrega inúmeros agentes e significantes de diversas áreas, advindo, justamente daí, a complexidade no seu enfrentamento. Não obstante, é evidente o elemento simbólico, parcialmente invisível e cultural difuso na ideia de "cultura tradicional do Brasil" – de modo genérico e sem desconsiderar as singularidades regionais –. Tal elemento, portanto, desafia a ordem jurídica com alguma vantagem, uma vez que o Direito, isoladamente, é sempre insuficiente para o enfrentamento de questões culturais. Na sua lógica funcionalista, o Direito age com sanções negativas, sempre impositivas e que diminuem a margem de conscientização, pois calcadas no medo, e com sanções positivas, sempre facultativas e que demandam a boa vontade dos destinatários (BOBBIO, 2007, p. 6-7).

Emerge disso a necessidade de se concatenar ações jurídicas com iniciativas políticas que se pulverizem em diversos âmbitos da vida em sociedade, notadamente o educacional, através de políticas públicas que tenham como perspectiva central a transversalidade (horizontal e vertical) e a sinergia público-privada (COSTA, 2013, p. 209-210). Neste sentido, por exemplo, é que se desenvolvem as orientações do "Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres: 2013-2015" que é expresso em afirmar que a transversalidade é aliada a responsabilidade compartilhada entre todos os espaços de poder do Estado e da sociedade, a fim de proporcionar o enfrentamento dos problemas da (cultura de) violência de gênero por inteiro (BRASIL, 2013, p. 10).

Os problemas que envolvem as questões de gênero e a violência sofrida diuturnamente no Brasil são fruto e herança de uma conjuntura que angaria aspectos culturais, biológicos, políticos, científicos e antropológicos, os quais historicamente foram manipulados para colocar o "homem" em uma posição de superioridade sobre os "não-homens" – mulheres, gays, etc. –. Esse movimento foi arquitetado de forma tão efetiva que seus princípios e práticas, por mais insustentáveis que sejam, se enraizaram no Estado brasileiro, de modo expresso e implícito, no imaginário e nos espaços concretos particulares, públicos e estatais, formatando uma cultura de violência de gênero que nem sempre é percebida como sendo uma violência, mas sim como algo "normal" (natural, tradicional, etc.) sob a lógica cisgenera e heternormativa.

Essa cultura e suas violências residem tanto nas (i)lógicas e práticas socioculturais (feminicídios, agressões arbitrárias contra LGBTs, violências intrafamiliares justificadas pela dominação masculina, etc.) quanto nas legislações e instituições de poder do Estado. Em ambos os casos verifica-se como o Brasil é paradoxal, pois não obstante os esforços visando o fim das violências de gênero, concomitantemente engendra e tolera, em certa medida, com as mesmas violências que combate.

7 "[...] Os principais resultados aqui apresentados indicam uma ambiguidade nos discursos. O primado do homem sobre a mulher ainda é bastante aceito [...] no que toca à violência sexual, a maioria das pessoas continua a considerar as próprias mulheres responsáveis, seja por usarem roupas provocantes, seja por não se comportarem "adequadamente" – o que geralmente quer dizer "como uma respeitável mãe de família". A questão do direito das mulheres sobre seus corpos segue sendo, portanto, uma fronteira a ser alcançada." (IPEA, 2014b, p. 25)

Diante deste cenário complexo da cultura de violência de gênero no Brasil, das suas "justificativas" a partir de argumentos essencialistas e naturalizantes, perpetuando constante violações de direitos humanos, é que o próximo item propõe uma visão crítica capaz de romper com estes raciocínios simplistas e conservadores, a partir da teoria crítica dos direitos humanos.

2 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA NECESSÁRIA NAS QUESTÕES DE GÊNERO

A teoria crítica dos direitos humanos, proposta (também) nos termos de Flores (2009, p. 12), objetiva a libertação do sujeito que se vê historicamente discriminado e excluído do mundo da vida com dignidade. Portanto, essa visão se coaduna com aqueles que sofrem discriminação e violência de gênero, e que desde a era colonial são oprimidos, ocultados e subalternizados, figurando ainda hoje como o "outro".

Deve-se abandonar a injustificada necessidade de fixação de rótulos, de tradução e explicação da(s) cultura(s), acolhendo-se aquilo que não é familiar e até (in)compreensível, visto que em outra cultura o que não é compreensível, para esta talvez o seja e vice-versa. Torna-se imperioso praticar a alteridade (elemento ético conectado a sustentabilidade social) (SPERANDIO; AQUINO; CAMARGO, 2017), concebendo que ao se tratar de gênero, envolve-se também a diversidade e os direitos humanos, não havendo verdades únicas (pré)estabelecidas, mas sim, infinitas visões e reações sobre o mundo, a sociedade e a cultura, que são percebidas e sentidas de variadas formas.

É indispensável que no trato de todas as questões relacionadas aos direitos humanos seja ultrapassada a visão engessada e minimalista que é institucionalmente aplicada, reduzindo-se os direitos humanos a uma ideia oficial àquilo que está previsto em declarações. Justamente em razão de posturas como estas, é que a separação entre a teoria e a prática em torno dos direitos humanos acaba aprofundando-se[8], aliás, ainda mais quando miram-se apenas os documentos e tratados internacionais e esquece-se da própria realidade (MOURA; MARTINS, 2016, p. 55). Desta forma, se aceita uma "cultura jurídica social e popular minimalista, acomodativa, passiva, indolente, sonolenta e anestesiada" (RUBIO, 2015, p. 183, tradução nossa) ao invés de observar "as nossas próprias produções culturais, políticas, étnicas, sexuais, econômicas e jurídicas, com autonomia, responsabilidade e autoestima em todos aqueles espaços e lugares sociais onde se forjam as relações humanas" (RUBIO, 2010, p. 11).

Em geral, os direitos humanos remetem à ideia de "direito" enquanto norma jurídica, de direitos previstos em "lei" e garantidos pelo Estado, fundamentados em valores

8 *"La expansión de los derechos humanos como lenguaje hegemónico sobre la dignidad humana parece incuestionable. No obstante, tres cuartas partes de la humanidad no tienen reconocidos ni garantizados sus derechos. La gran mayoría de la población mundial no es sujeto de derechos.4 A nivel planetario, la separación entre la teoría y la práctica que se da al interior de los estados constitucionales de derecho occidentales, se agudiza en los países del sur. Asimismo, este abismo entre lo que se dice y lo que se hace se manifiesta de forma clara dentro las relaciones entre los países del norte y los países de sur. Por ejemplo, el trato diferenciado que se otorga, desde el punto de vista del reconocimiento real y efectivo de los derechos, entre quienes son ciudadanos de países del capitalismo central y quienes no lo son, por tener un origen geográfico distinto y cuando llegan a sus destinos como trabajadores indocumentados, inmigrantes precarios o como refugiados desde los países del sur"* (RUBIO, 2015, p. 183).

(como a liberdade, a igualdade e a solidariedade) e na própria condição de ser humano (RUBIO, 2010, p. 13). Neste sentido, o olhar crítico sobre os direitos humanos atenta para o fato de que a própria utilização de um conceito sobre direitos humanos, em geral, concerne a pré-compreensão relacionada a uma forma determinada de reagir em face dos sistemas de relações predominantes (FLORES, 2009, p. 18), questionando-se se desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) os direitos humanos são reconhecidos de modo restrito aos direitos que estão expressos em tal declaração:

> [...] uma série de questões surge imediato: estamos diante de algo eterno que esteve latente em nossos interiores até que a Comissão Internacional de Juristas presidida por Eleanor Roosevelt formulou, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos? Todas as formações sociais, em cujo interior reage-se culturamente de um modo diferente diante dos entornos de relações que constituem suas próprias realidades, reclamam-se herdeiras da concepção dos direitos que se proclama em referida Declaração? (FLORES, 2009, p. 18).

Os direitos humanos, assim, não podem ser considerados como um produto cultural que surgiu em um contexto específico, limitando-se àquela realidade. Tais direitos, enquanto produtos culturais devem transcender a órbita das relações impostas pelo capital desde o século XVI, vislumbrando-se as diversas percepções sobre o mundo que são/foram construídas historicamente (FLORES, 2009, p. 18/32). Amarrar-se a um "pensamento único só nos oferece como armas de luta um conjunto de propostas normativas universalistas – os direitos humanos – absolutamente abstraídas de nossa realidade concreta" (FLORES, 2009, p. 22).

Isso revela o potencial dialético no próprio discurso dos direitos humanos, haja vista que convivem visões uniformes (eurocêntrica) de direitos humanos que servem a proposições de dominação e opressão de determinadas vozes e discursos, mas ao mesmo tempo se apresentam discursos contra hegemônicos de resistência e representação de grupos sociais violentados tanto por falas como práticas violadoras de direitos (MOURA; MARTINS, 2016, p. 58).

Conforme Rubio, os direitos humanos "são práticas que se desenvolvem diariamente, em todo tempo e em todo lugar e não se reduzem a uma única dimensão normativa, filosófica ou institucional, tampouco a um único momento histórico que lhe dê origem" (RUBIO, 2010, p. 18-19). Compreende-se que esses direitos são construídos a todo o tempo, seja nas relações mais simples ocorridas no cotidiano até as mais complexas, são realizados em atos de respeito e consideração com o próximo, não apenas por leis a atos jurídicos. Do mesmo modo, são também violados não apenas pelo Estado ao não concretizar direitos básicos garantidos pela Constituição e/ou pela Declaração Universal dos Direito Humanos, mas em comportamentos simples que discriminam e violam a dignidade humana, que não compreendem o outro pelo modo de ser e se reconhecer, pela forma como reage e interage com o mundo e sua diversidade.

A discriminação e violência de gênero configuram evidente violação aos direitos humanos, pois inferioriza e reprova o outro pelo modo como este se reconhece, por suas características e comportamentos, pela sua própria identidade, sendo que é apenas assim que sua dignidade se faz completa. Flores exprime a necessidade de um "realismo relativista" a partir do qual a exterioridade do mundo a respeito do pensamento e a ausência de um critério absoluto e transcendente permitam que as reações humanas diante do mundo

sejam interpretadas e compreendidas de variadas formas e não à luz de uma perspectiva absoluta (FLORES, 2009, p. 57). Assim, as relações de gênero e as múltiplas identidades de gênero, bem como as suas compreensões não devem atrelar-se a verdades absolutas, mas sim, pautar-se pela miríade de perspectivas e situações que a realidade expõe.

No decorrer da história, os direitos humanos estiveram conectados às ideias e aos dizeres de alguns filósofos e pensadores[9], porém, a celeuma não reside (apenas) nas respectivas considerações destes, mas sim, no momento em que se desconsidera que os direitos humanos são (também) produções sócio-históricas e não apenas produções teórico-filosóficas (RUBIO, 2010, p. 14). Eminentemente que as reflexões e obras acerca dos direitos humanos exerceram e ainda exercem papel importante, além de ampla influência na construção e consolidação dos direitos humanos bem como da dignidade humana. Todavia, há de se ponderar que tais reflexões restringem-se ao intelecto de seleto grupo de pensadores europeus, que inicialmente no século XVII, iniciaram suas indagações e meditações sobre tal tema.

No período em que se estabelece a modernidade (em sentido eurocêntrico), projeto idealizado pela burguesia ascendente da época, o imaginário burguês impôs-se sobre os demais, sendo, portanto, suprimidos os anseios dos operários, das mulheres, das crianças e de qualquer outro que não fosse burguês e não estivesse em sintonia com o padrão, o qual todos deveriam seguir ou adaptar-se, bem como, dever-se-ia impedir que novos ideais e imaginários fossem pensados e harmonizados, para que as necessidades e desejos de todos convivessem, pois o padrão deveria ser obedecido (RUBIO, 2010, p. 17-18). Logo, os reclames e as necessidades dos demais, que não correspondiam aos ideais burgueses da Revolução Francesa, foram desconsiderados na construção das premissas que iriam embasar a concepção (inicial e formal) dos direitos humanos.

Tais ideais foram erigidos sob a égide do mundo ocidental, no contexto europeu, no qual figurava o homem branco, heterossexual e cristão como sinônimo de estereótipo ideal da sociedade, desta forma, mulheres, crianças, negros, índios, pessoas com deficiência, entre tantas outras possibilidades, não eram detentores de direitos humanos àquela época (e talvez, hoje em dia, na prática, ainda não sejam). Época na qual se vivia a Revolução Francesa pode-se destacar o caso das mulheres, que vivenciaram um dos períodos mais sombrios de sua história, sendo que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, oriunda de tal movimento, "reconhecia direitos a um protótipo bem específico da natureza humana: o homem (sexo masculino), branco e, de preferência, dono de propriedades" (DIAS; COSTA, 2013, p. 32).

A imprescindibilidade de uma teoria crítica dos direitos humanos evidencia-se no momento em que se percebe que os direitos humanos não se efetivam como direitos humanos para todos, como no cenário da América Latina e em muitos outros locais do globo. Isto se dá em parte nas próprias relações (assimétricas) de gênero, na discriminação a partir da incompreensão de uma cultura divergente e diversificada daquela que veio aqui ser colonizada. Assim, não há como se pensar em dignidade humana sem respeito às diferenças, com a imposição de um comportamento e identidade ao outro que assim não se reconhece.

9 Neste sentido, Rubio em sua obra elenca alguns pensadores e filósofos como John Locke, Francisco de Vitória, Rousseau, Hobbes, Kant, Norberto Bobbio, Ferrajoli, Habermas. (SÁNCHEZ RUBIO, 2010, p. 14).

Assim, as fragilidades apontadas pela teoria crítica dos direitos humanos às nuances das concepções já estabelecidas (em especial no campo dogmático e positivo), tem o condão de rompimento e ao mesmo tempo de contextualização a um novo pensamento, realizando o que entende Alfaro como uma inversão ideológica no plano dos diretos humanos (ALFARO, 2010, p. 33 – 34). Essa acepção indica que a modificação no tocante aos direitos humanos deve aproximar e interconectar os componentes apartados pela racionalidade moderna, tendo como base as demandas dos sujeitos concretos (ALFARO, 2010, p. 35), ou ao menos entender a sociedade civil como fundamento desses direitos (GALLARDO, 2008, p. 31).

Nesta luta pelo reconhecimento da igualdade de gênero e, portanto, também da proteção dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direito Humanos tem exercido significativa influência em diversos países latinos. A Corte é responsável pela interpretação das disposições da Convenção Americana e dos tratados de direitos humanos dos Estados Americanos, ademais, possui competência jurisdicional para a solução de conflitos referentes à aplicação e interpretação de tal convenção e tratados[10]. Diante disto, é que o presente estudo, em capítulo posterior, irá a analisar de que forma a Corte Interamericana de Direito Humanos reconhece e lida com as questões de gênero nos seus julgados referentes aos países da América Latina sob o filtro da teoria crítica dos direitos humanos.

Ademais, se as próprias recomendações indicadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos já geraram relevantes modificações legislativas internas no ordenamento jurídico brasileiro (ZILLI; MONTECONRADO; MOURA, 2013, p. 98) é imprescindível analisar de que modo e em que medida a jurisprudência contribui para o enfrentamento da cultura de violência de gênero enquanto violação de direitos humanos.

3 GÊNERO E TEORIA CRÍTICA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO ROSENDO CANTÚ Y OTRA VERSUS MÉXICO

O caso analisado, encontrado a partir da utilização da palavra-chave "*violência sexual*" no site da respectiva Corte, corresponde a uma decisão da Corte Interamericana do ano de 2010, denominado Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México. A situação formatou-se em um contexto de intervenção militar no estado de Guerrero, no México, no intuito de reprimir atividades ilegais, contudo, durante a realização das operações militares, denúncias sobre violações de direitos humanos foram realizadas. Observa-se que neste estado, grande parte da população pertence a comunidades indígenas encontram-se em situação de vulnerabilidade e pobreza, com dificuldades em diversos setores, desde acesso à saúde até o sistema de justiça. Ademais, dentre as múltiplas formas de violência que solapam a região, a violência institucional castrense é uma

10 "Quando a Corte decidir que houve violação a um direito ou à liberdade, protegidos pela Convenção, ela determinará que se garanta ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Poderá também, determinar que sejam reparadas as consequências da medida, mediante o pagamento de justa indenização à parte lesada. Como ensina Belli (1998, p. 166), a Corte não é um tribunal penal e não substitui as ações penais relativas às violações cometidas nos Estados, ela apenas julga se o Estado é ou não responsável por violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (GORCZEVSKI; DIAS, 2012, p. 268).

delas, sendo que o presente caso versa sobre tal questão, pois a senhora Rosendo Cantú, pertencente a uma comunidade indígena local, de Barranco Bejuco, foi vítima de tal violência (CORTE IDH, 2010b, p.1).

No ano de 2002, por volta das quinze horas a senhora Rosendo Cantú encontrava-se próxima a um arroio, que cercava sua residência, quando oito militares abordaram-na e cercaram-na. Passaram a interrogá-la com uma arma de fogo apontada para sua cabeça e, em seguida, lhe golpearam no abdômen com a arma, fazendo que caísse ao chão, perdendo a consciência por alguns instantes. Ao retomar os sentidos, um dos militares lhe agrediu e persistia na cobrança de informações, ameaçando a matar todos os habitantes de Barranco Bejuco. Os atos de violência tiveram sequência e resultaram no estupro[11] da senhora Rosendo Cantú, que na época tinha dezessete anos[12] (CORTE IDH, 2010b, p. 1-2).

Diante da denúncia penal realizada pela senhora Rosendo, o Ministério Público de Fórum Comum do distrito judicial de Allende, responsável pelo processo, realizou uma averiguação dos fatos. Em maio de 2002, quando verificou-se a possibilidade de participação de militares, o caso foi remetido ao fórum militar, que até a data da demanda ingressar no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos não havia concluído as investigações (CORTE IDH, 2010b, p. 2).

No ano de 2003, a *Organización Indígena de Pueblos Mixtecos y Tlapanecos A.C.*, o *Centro de Derechos Humanos de la Montaña "Tlachinollan" A.C.* e o *Centro de Derechos Humanos Miguel Agustín* peticionaram à Comissão Interamericana denunciando o Estado do México por violação de direitos humanos. Em outubro de 2006, a Comissão emite seu parecer pela admissibilidade do caso, sendo que no ano de 2009, encaminha ao Estado mexicano uma série de recomendações. Seguidos os tramites da Comissão, não tendo o Estado do México se manifestado no prazo inicial, nem na prorrogação deste, em junho de 2009, a Comissão submete o caso à Corte Interamericana[13] (CORTE IDH, 2010a, p. 2).

Dentre tantas violações verificadas no presente caso, a violência de gênero, que foi abordada especificamente pela Corte, será o objeto de aprofundamento específico. A Corte, de início, considerou os dados fornecidos pela Secretaria da Mulher no estado de Guerrero, que informava a ocorrência de sérias violações às mulheres da região em consequência da estrutura patriarcal e sua inobservância à equidade de gênero,

---

11 *"[...] a continuación, "con [...] violencia [le] rasguñaron la cara", le quitaron la falda y la ropa interiory la tiraron al suelo, y uno de ellos la penetró sexualmente, al término de lo cual el otro que también la interrogaba procedió igualmente a penetrarla sexualmente" (CORTE IDH, 2010b, p. 25).*

12 *"En consecuencia, considerando que la señora Rosendo Cantú era una niña cuando ocurrieron los hechos, que no contó con las medidas especiales de acuerdo a su edad, y el reconocimiento de responsabilidad del Estado, la Corte declara que el Estado violó el derecho a la protección especial por su condición de niña, de la señora Rosendo Cantú, consagrado en el artículo 19 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento" (CORTE IDH, 2010a, p. 74).*

13 *"Según indicó la Comisión Interamericana, la demanda se refiere a la supuesta responsabilidad internacional del Estado por la "violación [sexual] y tortura" en perjuicio de la señora Rosendo Cantú ocurrida el 16 de febrero de 2002, por la "falta de debida diligencia en la investigación y sanción de los responsables" de esos hechos, por "las consecuencias de los hechos del caso en la hija de la [presunta] víctima", por "la falta de reparación adecuada [en] favor de la [presunta] víctima y sus familiares", por "la utilización del fuero militar para la investigación y juzgamiento de violaciones a los derechos humanos", y por "las dificultades que enfrentan las personas indígenas, en particular las mujeres, para acceder a la justicia y a los servicios de salud" (CORTE IDH, 2010a, p. 2).*

principalmente nas instâncias policiais e militares[14] (CORTE IDH, 2010b, p. 24). Em seguida, haja vista as provas apresentadas no processo, considerou comprovada a violência sexual alegada, passando a tratar da classificação jurídica deste fato (CORTE IDH, 2010b, p. 27).

Abordando-se a questão da violência sexual, a Corte alude à Convenção de Belém do Pará que trata sobre a violência contra a mulher[15], ainda assinala o posicionamento da jurisprudência internacional em conformidade com esta Convenção, justamente ao considerar que tal violência configura-se contra qualquer pessoa que não tenha expressado seu consentimento, que para além do contato físico ou atos que envolvam penetração, nesta inserem-se condutas que não necessitam necessariamente de contato físico para sua caracterização[16]. No que concerne à sua classificação jurídica enquanto tortura, ponderou-se que:

> *La Corte considera que, en términos generales, la violación sexual, al igual que la tortura, persigue, entre otros, los fines de intimidar, degradar, humillar, castigar o controlar a la persona que la sufre128. La violación sexual de la señora Rosendo Cantú se produjo en el marco de una situación en la que los agentes militares interrogaron a la víctima y no obtuvieron respuesta sobre la información solicitada (supra párr. 73). Sin descartar la eventual concurrencia de otras finalidades, el Tribunal considera probado que el presente caso tuvo la finalidad específica de castigo ante la falta de información solicitada.* (CORTE IDH, 2010a, p. 39).

A perspectiva da Corte sobre a violência sexual demonstrou-se ampla neste caso, albergando questões como tortura, violação da integridade, violação da vida privada diante da intromissão em sua vida sexual, tomando-lhe forçosamente a autonomia para decidir sobre suas relações sexuais, anulando o seu controle sobre o próprio corpo[17] (CORTE IDH, 2010a, p. 40). Ademais, entendeu que a violência contra a mulher é uma forma de discriminação que obsta a fruição de direitos e liberdades das mulheres de modo igualitário em comparação aos homens e que, de acordo com os relatos

---

14 *"De acuerdo con la Secretaría de la Mujer del estado de Guerrero "[l]as mujeres indígenas siguen padeciendo las consecuencias de una estructura patriarcal ciega a la equidad de género, especialmente en instancias como fuerzas armadas o policiales, donde se les entrena para la defensa, el combate o el ataque a criminales, pero no se les sensibiliza en los derechos humanos de la comunidad y de las mujeres". En este contexto, entre 1997 y 2004 se presentaron seis denuncias de violaciones sexuales a mujeres indígenas atribuidas a miembros del Ejército en el estado de Guerrero, las cuales fueron conocidas por la jurisdicción militar 63 sin que conste que en alguno de esos casos se hubiera sancionado a los responsables"* (CORTE IDH, 2010b, p. 24).

15 *"Este Tribunal recuerda, como lo señala la Convención de Belém do Pará, que la violencia contra la mujer no solo constituye una violación de los derechos humanos, sino que es "una ofensa a la dignidad humana y una manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y hombres", que "trasciende todos los sectores de la sociedad independientemente de su clase, raza o grupo étnico, nivel de ingresos, cultura, nivel educacional, edad o religión y afecta negativamente sus propias bases"* (CORTE IDH, 2010a, p. 27).

16 *"La Corte, siguiendo la jurisprudencia internacional y tomando en cuenta lo dispuesto en dicha Convención, ha considerado anteriormente que la violencia sexual se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen contra una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno"* (CORTE IDH, 2010a, p. 27).

17 *"La Corte considera que la violación sexual de la señora Rosendo Cantú vulneró valores y aspectos esenciales de su vida privada, supuso una intromisión en su vida sexual y anuló su derecho a tomar libremente las decisiones respecto con quien tener relaciones sexuales, perdiendo de forma completa el control sobre sus decisiones más personales e íntimas, y sobre las funciones corporales básicas"* (2010a, p. 40).

da própria Comissão, tal discriminação, dentre outras de cunho cultural, econômico e social, vinham se impondo como barreiras para o acesso à justiça para uma mulher, indígena e ainda infante (CORTE IDH, 2010a, p. 40). Concluiu-se ainda que por tratar-se a violência sexual de violação a direitos humanos, a competência da jurisdição militar estaria excluída[18].

Em relação à perspectiva de gênero, esta é mencionada expressamente na decisão ao abordar-se a sua relação com as garantias processuais no caso concreto da senhora Rosendo Cantú. O Estado mexicano manifestou-se alegando que durante o período das investigações de competência civil, havia sido criado um grupo interdisciplinar com perspectiva de gênero em diversos órgãos, o qual teria continuado a colaborar mesmo com o envio do caso para a competência militar[19]. Sobre tal aspecto, a Corte compreendeu-o como algo positivo, pois tal atitude foi resultado de uma das audiências do presente caso ocorrida no ano de 2007, no qual o Estado do México havia assumido este compromisso de implementá-lo[20].

Diante do exposto, a conclusão da Corte Interamericana manifestou-se pela responsabilização do Estado do México por uma série de fatores e acontecimentos, dentre os quais a violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada, ao descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ao descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a violência sexual sofrida bem como às respectivas consequências demonstradas no processo, à violação ao direito de garantia judicial, à violação ao direitos das crianças (CORTE IDH, 2010b, p. 3), observando-se que todas estas violações foram devidamente fundamentadas em documentos integrantes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos[21].

Haja vista tais constatações, as devidas medidas de reparação que deveriam ser

18 *"La violación sexual de una persona por parte de personal militar no guarda, en ningún caso, relación con la disciplina o la misión castrense. Por el contrario, el acto cometido por personal militar contra la señora Rosendo Cantú afectó bienes jurídicos tutelados por el derecho penal interno y la Convención Americana como la integridad y la dignidad personal de la víctima. Es claro que tal conducta es abiertamente contraria a los deberes de respeto y protección de los derechos humanos y, por lo tanto, está excluida de la competencia de la jurisdicción militar"* (CORTE IDH, 2010a, p. 56).

19 *"[…] el Estado afirmó que durante el periodo en el cual la investigación estuvo bajo la competencia del fuero civil, "se creó el grupo interdisciplinario con perspectiva de género conformado por personal femenino" de diversos órganos, el cual "ha continuado colaborando en las investigaciones a propósito de la remisión de la competencia" al fuero militar. Este grupo interdisciplinario con perspectiva de género "estuvo, en todo momento, en plena disponibilidad de trasladarse a los lugares señalados por los representantes para el desahogo de las diligencias [y mantuvo] abiertos canales de comunicación para atender peticiones particulares sobre las investigaciones"*. (CORTE IDH, 2010a, p. 69).

20 *"El Tribunal observa que el grupo con perspectiva de género mencionado, si bien tuvo una intervención positiva, recién comenzó su trabajo como consecuencia de un compromiso del Estado relativo a la audiencia del presente caso ante la Comisión Interamericana el 12 de octubre de 2007, es decir, más de cinco años y medio después de denunciados los hechos* [...]" (CORTE IDH, 2010a, p. 71).

21 *"Aquí la Corte determinó que el Estado es responsable por la violación de los derechos a la integridad personal, a la dignidad, a la vida privada y los derechos del niño de Valentina (toda vez que era menor de edad al momento de los hechos); que incumplió el deber de abstenerse de cualquier acción o práctica de violencia contra la mujer y velar porque las autoridades se comporten de conformidad con esta obligación, establecida en el artículo 7.a de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, y la obligación de garantizar, sin discriminación, el derecho de acceso a la justicia, además de violar el derecho a la integridad personal de la hija de Valentina, de nombre Yenys Bernardino Sierra"* (HERNÁNDEZ, 2011, p. 175).

adotadas pelo Estado do México foram diversas, dentre as quais pode-se salientar que, dentro de um prazo razoável, o Estado deveria implementar uma reforma legislativa em relação ao Código de Justiça Militar; conduzir, em fórum ordinário, a investigação e os tramites penais do caso de violência sexual da senhora Rosendo Cantú, realizar um ato público de reconhecimento das violações de direitos humanos ocorridas, oferecer tratamento médico e psicológico as vítimas que demonstrarem tal necessidade e o requererem, capacitar os funcionários que trabalham com casos de violência sexual contra mulheres em uma perspectiva étnica e de gênero, capacitar os funcionários das forças armadas sobre direitos humanos, conceder uma bolsa de estudos a senhora Rosendo Cantú, oferecer serviços de saúde às mulheres vítimas de violência sexual, realizar campanhas de conscientização sobre os efeitos da discriminação e violência contra mulheres indígenas, dentre outras reparações CORTE IDH, 2010b, p. 4).

Destaca-se que, apesar de não ser realizado um esclarecimento sobre o que a Corte entende por "gênero", algumas contribuições podem ser observadas para garantia de direitos humanos nas questões relativas ao tema em uma concepção mais crítica. Neste sentido, destacam-se aspectos relativos às relações de poder, equidade de gênero e estrutura patriarcal (CORTE IDH, 2010a, p. 24). Ademais, ao estabelecer nas medidas reparatórias a obrigação de capacitar os funcionários sobre violência sexual, determinou a observação da perspectiva de gênero e de uma perspectiva étnica.

Apreende-se, daí, que tal decisão considera a fluidez da perspectiva de gênero, que diante de questões étnicas deve estar atenta aos distintos contextos socioculturais no qual tais elementos podem estar presentes. Além disso, denota-se que a Corte Interamericana, ao considerar violência de gênero/sexual como violação de direitos humanos, adota postura crítica sobre direitos humanos, não vinculando-se, necessariamente, a rígida observação de documento formal com expressa determinação nesse sentido. Logo, verifica-se a preocupação em efetivar direitos humanos em perspectiva crítica, de forma sustentável em relação às questões de gênero, para além dos formalismos jurídicos.

CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a investigar a insustentabilidade da visão tradicional sobre os direitos humanos nas questões de gênero a partir da atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos. Desta forma, em um primeiro momento demonstrou-se que a cultura de violência de gênero, a partir do desenvolvimento teórico e exposição de dados, tem origens e causas múltiplas, realizada por distintos agentes, tornando seu enfrentamento complexo, muito em consequência do seu caráter simbólico e invisibilidade por argumentos naturalistas.

A violação de direitos humanos decorrente da discriminação e violência de gênero é caracterizada pela inferiorização e reprovação do outro, por sua identidade, atingido diretamente sua dignidade. Para tal enfrentamento, portanto, é necessário que as relações de gênero e as múltiplas identidades de gênero, bem como as suas compreensões, sejam tomadas pela miríade de perspectivas e situações que a realidade expõe contemporaneamente, tornando-se insustentável uma visão simplista e tradicional. Essa oposição se fundamenta igualmente na sustentabilidade social como projeto de melhoria nas condições de vida e existência.

Diante disto é que o Direito é desafiado na garantia de direitos humanos violados em decorrência de violências de gênero, sendo imprescindível a inserção da teoria crítica dos direitos humanos, seja em termos teóricos, de própria compreensão da realidade e contextualização das diferenças, seja na atuação jurisdicional, especialmente nos tribunais de proteção aos direitos humanos.

Isso significa que a teoria crítica dos direitos humanos é um aliado consistente na conexão entre marcos teóricos e pragmáticos, bem como serve a tarefa do abandono dos paradigmas modernos que sustentam estratégias de poder e dominação sobre outros seres humanos, com destaque aqui para as relações de gênero.

Nesse sentido, justifica-se a análise da atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos a partir de um caso de violência de gênero contra uma mulher indígena, a fim de compreender se há verdadeiramente a adoção das bases ora expostas neste estudo.

Salienta-se que decisão observa a fluidez da perspectiva de gênero, que diante de questões étnicas deve estar atenta aos distintos contextos socioculturais no qual tais elementos podem estar presentes. Ademais, observa-se que a Corte Interamericana, ao considerar violência de gênero/sexual como violação de direitos humanos, toma para si a postura crítica sobre direitos humanos, não restringindo sua leitura, necessariamente, a rígida observação de documentos jurídico-formais com expressa determinação nesse sentido. Portanto, verificou-se a preocupação em efetivar direitos humanos em perspectiva crítica, de forma sustentável em relação às questões de gênero, para além dos formalismos jurídicos, algo a ser enaltecido na formação de uma cultura diferenciada na defesa dos direitos humanos de gênero no continente latino-americano.

REFERÊNCIAS

ABSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública.* São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em:<http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2018.

ALFARO, Norman José Solórzano. Derecho moderno e inversión ideológica: una mirada desde los derechos humanos. In: RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. *Direitos humanos e globalização:* fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psícologia,* México, n. 14, out. 2008. Disponível em: < http://psicolatina.org/14/genero.html>. Acesso em: 10 out. 2017.

BAIRROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa. *Tejiendo de otro modo:* Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014, p. 181-187.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.* Brasília. Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função:* novos estudos de teoria do direito. Manole, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* Tradução de Maria Helena *Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.*

BUTLER. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Lisandra Arantes. O movimento feminista no Brasil, suas conquistas e desafios. O empoderamento da mulher como instrumento de intervenção social. In: SLAKMON, Maíra Rocha; MACHADO Catherin; BOTTINI Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.* Brasília: Ministério da Justiça do Brasil, 2006, p. 203-213.

CORREAL, Diana Marcela Gómez. Feminismo y modernidad/colonialidad: entre retos de mundos posibles y otras palabras. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa; CORREAL, Diana Marcela Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa. *Tejiendo de otro modo:* Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014, p. 353-370.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México.* 2010a. Disponívelem: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana.* Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. 2010b. Disponível em:<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_216_esp.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. Transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.) *Direitos sociais e políticas públicas,* tomo 13, Santa Cruz do Sul: Edunisc, p. 193-216, 2013.

DIAS, Felipe da Veiga. COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Sistema punitivo e gênero:* uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GALLARDO, Helio. *Teoría crítica:* matriz y posibilidad de derechos humanos. Murcia: s.e., 2008.

GGB (Grupo Gay da Bahia). *Assassinato de homossexuais (LGBT) no Brasil.* 2012. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/>. Acesso em: 01 out. 2017.

GORCZEVSKI, Clovis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. *Revista Seqüência,* Florianopólis, n. 65, dez. 2012, p. 241-272.

HERNÁNDEZ, Laura Rangel. Sentencias condenatorias al Estado mexicano dictadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus implicaciones en el orden jurídico nacional. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla,* México, ano V, n. 28, jul/dec, 2011, p. 160-186.

HERRERA FLORES, Joaquín. *La reinvención de los derechos humanos.* Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos.* Os direitos humanos como produtos culturais. Versão ebook. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

IPEA. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.* 2014a. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

IPEA. *SIPS - Tolerância social à violência contra as mulheres.* 2014b. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

IPEA.*Violência contra a mulher:* feminicídios no Brasil. 2013. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

MOURA; MARTINS. Os Direitos Humanos nas encruzilhadas da emancipação: as lutas sociais e as escalas da contra-hegemonia. *Revista Videre.* Dourados, MS, v. 8, n. 15, jan./jun., 2016.

MPSP (Ministério Público do Estado de São Paulo). Em 30 anos, assassinatos de mulheres aumentam 239%. *Revista da Escola Superior do Ministério Público,* n. 56, out-dez. 2013, p. 4-8.

ONU-BR (Organização das Nações Unidas-Brasil). *No dia internacional da mulher ONU pede o fim de todos os tipos de violência de gênero.* 2014. Disponível em: <http://www.onu.org.br/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero/>. Acesso em: 01 nov. 2017.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres.* Tradução Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2008.

PUELO, Alicia H. Patriarcado. In: AMORÓS, Celia (Dir.). *10 palabras clave sobre Mujer*. Pamplona: Verbo Divino, 1995, p. 21-54.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu,* n. 16, 2001, pp.115-136.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *Campo Jurídico,* Barreiras, vol. 3, n. 1, maio, 2015, p. 181-213.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Fazendo e desfazendo direitos humanos.* Tradução de Clovis Gorczevski. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SCOTT, Joan. *Gênero:* uma categoria útil para análise histórica. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: <http://www.observem.com/upload/935db796164c35091c80e10df659 a66.pdf.

SDH (Secretaria de Direito Humanos). *LGBT.* Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/programas>. Acesso em: 26 out. 2017.

SOIBET, Rachel. Mulheres Pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del. *História das mulheres no Brasil.* São Paulo: Contexto, 1997.

SPERANDIO, Marilin Soares; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; CAMARGO, Carolina. Em defesa de uma sustentabilidade social com fundamento na ética da alteridade: uma reflexão literária da obra "portas abertas" de Leonardo Sciascia. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. v. 17, n. 2, maio/agosto, 2017.

ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. O Brasil e a execução das decisões proferidas no contexto do sistema interamericano de direitos humanos, p. 83-134. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian. *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional.* Tomo III. Bogotá: Unión Gráfica ltda, 2013.

RECEBIDO EM: 28/06/2018
APROVADO EM: 02/07/2018